



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13794.002104/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.689 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JOSE LUIZ ABICALIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.782,77 para saldo de imposto a pagar de R\$2.673,23.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$15.840,00, consignando:

Recibos de Angel Regina Curzio de Souza não identificam paciente, somente quem pagou pelos serviços.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 29/7/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 25/8/2010, às fls. 2/22 dos autos, na qual o contribuinte alegou equívoco no código da despesa informado e defendeu a dedutibilidade do valor declarado.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/10/2013 (fl. 35), o contribuinte, em 12/11/2013 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/59, alegando, em apertado resumo, que:

- os recibos apresentados ao Fisco estariam em perfeita consonância com a legislação de regência atenderia aos requisitos exigidos.
- a legislação seria omissa quanto à indicação de beneficiário, não podendo o Fisco exigir o que não está na lei.
- a exigência seria discricionária e não teria amparo legal.
- estaria juntando declaração complementar emitida pela profissional indicando que teria sido ele o paciente do tratamento realizado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo recorrente. O colegiado de primeira instância manteve as glosas dos gastos, registrando:

Para fins de comprovação, o sujeito passivo anexou aos autos documentação de fls. 13 a 16, que não atendem aos requisitos legais exigidos, uma vez que informam o contribuinte como responsável pelo pagamento, deixando, contudo, de informar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados.

A identificação do beneficiário do tratamento, ou a identificação do paciente é imprescindível, visto que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes. Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Dada a argumentação do recorrente, a exigência de indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste, como bem esclarecido na decisão recorrida.

Nada obstante, destaco que por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando a orientação da RFB e o fato de que não foram apontados indícios de irregularidades na autuação, os recibos apresentados se revelariam hábeis a fazer prova das despesas declaradas. Acrescento que, em sede de recurso, o recorrente juntou declaração de fl. 44, na qual a profissional o aponta como paciente do tratamento realizado.

Dessa feita, cabe cancelar a glosa da despesa médica integralmente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez